



maio

**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada “mula”, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida.

(HC 131795, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016; STF)

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO.

A FÓRMULA

DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 956475, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgado em 12/05/2016; Decisão Monocrática; STF)

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto, vencido o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Em seguida, o Tribunal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.05.2016.

(Recurso Extraordinário 641320; Relator: Min. Gilmar Mendes; Data de divulgação: 16/05/2016; STF)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CONDOMÍNIO EDILÍCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE EM TESE. DOUTRINA. PRECEDENTE. CASO CONCRETO. PENHORA DE CRÉDITOS. OPÇÃO PELA MEDIDA MENOS GRAVOSA.1.Controvérsia acerca da possibilidade de redirecionamento contra os condôminos de uma execução ajuizada por credor do condomínio horizontal.2.Distinção entre condomínio horizontal e pessoa jurídica. Voto divergente no tópico de um dos integrantes da Terceira Turma.3.Desnecessidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos condomínios.4.Possibilidade de redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio, em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor.5.Hipótese em que houve penhora de créditos, mas não se esgotaram as possibilidades de realização desses créditos em favor do exequente.6.Redirecionamento da execução descabido no caso concreto, 7.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Recurso Especial 1486478, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Terceira turma; STJ; Data de Publicação: DJe 28/04/2016))

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação o sinistro). 2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo. 3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes. 4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido. 5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 6. Recurso especial provido.

(Resp 1546163; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; Data da decisão: 05/05/2016; STJ)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. EXTENSÃO PARA OUTRAS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez. 2. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida. 3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valor supremo da Ordem Social. 4. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991, é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não podendo

ser estendido aos demais benefício previdenciários.. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial 1505366; Relator: Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Data da decisão: 26 de abril de 2016; STJ)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 147, CAPUT, CC/ART. 5º, INCISCO III, DA LEI 11.340/06. ABSOLVIÇÃO . INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Não há se falar em absolvição se o depoimento da vítima, prestado perante a Autoridade Policial e em Juízo, é coincidente e revela dinâmica compatível com o laudo pericial.

2. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima é suficiente para fundamentar o decreto condenatório, desde que prestada de forma coesa e harmônica com os demais elementos dos autos, porquanto geralmente praticados sem testemunhas oculares.

3. Incabível a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais causados pela infração, porquanto não houve pedido expresso nesse sentido e, ademais, os danos mencionados no art. 387, IV, do CPP, referem-se apenas aos danos materiais.

3. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, no entanto, desobrigado do respectivo pagamento, caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação estará prescrita. No entanto, cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais apreciar o pedido de isenção das custas processuais.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.941727, 20130610031174APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 240; TJ-DF)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO DO VALOR TOTAL DA FATURA EM CONTA CORRENTE. ATINGIMENTO DE MAIS DE 74% DE VERBAS TRABALHISTAS. DEVEDOR DESEMPREGADO. ABUSO DE DIREITO. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INCONFORMISMO MANIFESTADO EM APELO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUTOR VENCEDOR E BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS DECIDAS AO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RÉU VENCIDO NÃO ISENTO. VERBA INDENIZATÓRIA. ARBITRAMENTO EM QUANTIA MENOR QUE A POSTULADA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO. Ação proposta por usuário de cartão de crédito, desempregado, em face da respectiva administradora que ex abrupto debitou o total do crédito oponível ao consumidor, privando-o de mais de 74% de seu saldo em conta corrente, o qual era constituído de verbas resultantes de rescisão de contrato de trabalho. Pedido de condenação de a ré indenizar dano moral. Defesa centrada em haver previsão contratual expressa, a qual não provou, apesar da inversão do ônus probandi.

Sentença de procedência parcial que arbitra em R\$ 7.000.00 o quantum indenizatório e condena a ré a recolher custas ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, a qual assistiu ao autor. Apelo a sustentar a previsão contratual, inexistência de ilicitude em seu agir, não comprovação do direito invocado pelo autor, impossibilidade de inversão do ônus da prova e exasperação da verba indenizatória. 1. Sem que a parte tenha-se valido de via recursal própria, deixando-se tanger por preclusão consumativa, não se conhece de seu tardio inconformismo com a inversão do ônus da prova, o que, de resto, apenas lhe impôs o de trazer aos autos instrumento contratual, a indicar cláusula que previsse o débito na magnitude daquele ao qual veio a proceder. 2. De todo modo, essa prova não militaria em seu favor, dado que privar o consumidor de mais de 74% de saldo resultante de verbas rescisórias de contrato trabalhista é abuso de direito (Código Civil, art. 187); não consoa com os princípios da cooperação, da boa-fé objetiva, da informação e da transparência, norteadores dos contratos, com maior ênfase nos de consumo, constituindo, assim, prática abusiva, logo ilícita, pela via de implicar exigência de vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V). 3. Esses princípios tornam relativo o da força vinculante dos contratos. 4. Ademais, analogicamente aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial dominante nesta corte, no sentido de que “A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista” (Súmula 200 do TJRJ). 5. Sendo incontroversos a origem do saldo, o desemprego do correntista e as dificuldades a ele causadas para prover o sustento familiar, débito do alcance do promovido pela instituição financeira implica dano moral *in re ipsa* causado por fato do serviço e impõe à ofensora o dever de indenizar independentemente de culpa (CDC, art. 14, caput). 6. Sem objetiva demonstração de vícios no arbitramento, prevalece o entendimento de que “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação” (Súmula 343 do TJRJ). 7. É já entendimento sumulado neste tribunal o de que “A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca” (Súmula 105); também assim no STJ, cuja Súmula 326 enuncia: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” 8. Se o demandante vencedor é beneficiário de gratuidade de justiça, o demandado vencido deve recolher aos cofres públicos as custas que, sendo receitas públicas, aquele deixou de antecipar por força da isenção. 9. Apelo ao qual se nega provimento; sentença a cujo dispositivo se imprimem reparos de ofício.

(Apelação [0023435-10.2010.8.19.0208](#); Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 18/05/2016; TJ-RJ)

Direito imobiliário. Compra e venda de imóvel. Condomínio irregular. Sentença de improcedência. Compra de terreno desconhecendo o embargo da prefeitura. Caracterizada falha na prestação do serviço pela parte ré. Condomínio irregular, ilegal e clandestino. Afronta ao artigo 37 da Lei 6766/79. Autor pagou o preço e aguardou o prazo concedido pelos réus para receber o contrato de compromisso de compra e venda, tendo sido vítima de

negócio que não se concluiu pela única responsabilidade da ré. Perícia realizada nos imóveis. Benfeitorias no valor de R\$ 103.878,64 (cento e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) no imóvel localizado na QD 04 LT 14, e R\$ 45.489,18 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) no imóvel localizado na QD 03 LT 02. Indenização pelas benfeitorias. Dano moral. Cabimento. Fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Restituição do valor pago em dobro. Adequação considerando o transtorno causado ao autor. Precedente citado: Des. Custódio Tostes - Julgamento: 17/12/2014 - Primeira Câmara Cível - Apelação - 0026050-96.2012.8.19.0209. Provimento ao recurso.

(Apelação 0003157-33.2006.8.19.0206; Relator: NAGIB SLAIBI FILHO - SEXTA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 18/05/2016; TJ-RJ)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCULTAÇÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL EM CONCURSO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA, VISTO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO FICOU INERTE DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AMORA SE DEU DEVIDO AO FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. DOLO CONFIGURADO, NA MEDIDA EM QUE OS RÉUS SABIAM DA VEDAÇÃO, EXPLÍCITA NO EDITAL E, COM O INTUITO DE ESCONDER A CONDIÇÃO DE UM DOS RÉUS, ELES SE ARTICULARAM PARA SEU INGRESSO NA POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA DETERMINAR QUE CADA RÉU DEVA SER CONDENADO À MULTA DE CINCO VEZES DE SUA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PORQUE POSSUEM RECURSOS LIMITADOS.

(Apelação 0120185-89.2005.8.19.0001; Relator: Plínio Pinto Coelho Filho; Décima quarta câmara cível; Data de julgamento: 11/05/2016; TJ-RJ)

APELAÇÃO - Condenação por infração ao art. 180 do CP (RECEPTAÇÃO) - Recurso defensivo. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. De acordo com a maciça jurisprudência dos Tribunais, a aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Acusado que adquiriu uma jaqueta de cor preta sem marca, uma camisa verde de marca MKS e uma camisa polo de marca Crocker, sabendo tratar-se de produto de crime. Tais bens foram avaliados no montante de R\$240,00. Conduta que não se mostra de forma alguma irrelevante penalmente, nem em reduzido grau de reprovabilidade, salientando que o valor dos bens receptados não pode ser tido como irrisório. Improsperável, portanto, se mostra o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, com a aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, que não é causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, mas simples construção jurisprudencial e

doutrinária, teoria não adotada pelo direito pátrio. Reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 180 § 5º do CP. Impossibilidade. Bem receptado avaliado em R\$240,00. Quantia que correspondia a quase 40% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Valor que se mostra relevante para muitos, como no caso dos autos, não parecendo o réu ostentar situação econômica que permita considerar pequeno valor. Acusado que embora tecnicamente primário, ostenta duas condenações transitadas em julgado, revelando personalidade francamente inclinada à prática ilícitos e conduta social inadequada. Redução da pena. Possibilidade. Recrudescimento que se justifica, porém revelou-se exacerbado. Penas que se redimensionam. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(Apelação 0005137-47.2014.8.19.0040; Relator: João Ziraldo Maia; Quarta câmara criminal; Data de julgamento: 03/05/2016; TJ-RJ)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO, NO REGIME ABERTO, DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. (ART. 50, V, DA LEP). REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME SEMIABERTO. OITIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A jurisprudência, tanto desta Corte como do STJ e STF é firme no sentido de que, na hipótese de descumprimento das condições impostas na progressão para o regime aberto, a oitiva prévia do condenado para a regressão de regime é exigida somente quando da regressão definitiva, sendo dispensada no caso de regressão de natureza cautelar. Uma vez capturado, o apenado deverá ser ouvido, quando então o juiz decidirá sobre o recrudescimento do regime prisional de forma definitiva. Ordem denegada.

(HC [0009689-10.2016.8.19.0000](#); Relator: SUIMEI MEIRA CAVALIERI; TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; Data de julgamento: 03/05/2016; TJ-RJ)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. GARANTIA DOS DIREITOS INERENTES À VIDA E À SAÚDE (ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 23, II, 196, 197 E 198, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). Autora portadora de epilepsia “ CID-10 “ G-40, necessitando comparecer regularmente à Secretaria Municipal de Saúde para tratamento neurológico, conforme orientação do profissional que a assiste. Direito garantido no art. 14 da Constituição Estadual e que se insere na solidariedade que preside o funcionamento do Sistema Unificado de Saúde. Concessão de transporte gratuito a portadores de doença crônica que se insere na garantia do direito à saúde. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 183 do TJRJ. Devida a redução dos honorários advocatícios para meio salário mínimo (orientação do verbete 182, da Súmula do TJRJ). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS, PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 440,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS CAPÍTULOS.

(Apelação [0020954-88.2014.8.19.0061](#); Relator: CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO; Décima oitava câmara cível; Data de julgamento: 04/05/2016; TJ-RJ)

Ação de conhecimento objetivando o Autor indenização por dano moral, tendo como causa de pedir a alegada fraude na contratação de empréstimos utilizando cartão de conta corrente que havia perdido, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de relação jurídica e da dívida decorrente e de restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados. Tutela antecipada deferida em sede recursal para determinar a suspensão dos descontos sob pena de multa. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. A inversão do ônus da prova não importa em obrigar a parte contrária a apresentar provas específicas, devendo esta apresentar aquelas que entende pertinentes a sustentar o seu direito, não constituindo ferramenta para auxiliar quem nada prova. Apelante que deixou de comunicar a perda do cartão e solicitar o seu cancelamento, ao argumento de que somente ele tinha acesso à sua senha, o que foi pelo próprio contrariado, em sede policial, ao afirmar que sua filha também tinha conhecimento de sua senha. Ausência de comunicação imediata do alegado extravio do cartão e conhecimento da senha de acesso por terceiro que conduziu, com acerto, à rejeição do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica. Descontos das parcelas dos contratos na conta bancária em que é depositado o salário do Apelante que se revela excessivamente oneroso e deve ser suspenso, o que não obsta a cobrança por outra via. Provimento parcial da apelação.

(APELAÇÃO [0001268-79.2013.8.19.0018](#); VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Relatora: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA; Data de julgamento: 19/05/2016; TJ-RJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. Preliminar de Nulidade Embora tenha sido aventada nos autos a colidência de interesses entre os réus, no decorrer da instrução processual ela foi extirpada. Com efeito, verificou-se em audiência, após a oitiva dos réus, a desnecessidade de defensor diferente para cada um dos demandados, tanto que a advogada particular que havia sido nomeada para acompanhar o ato em favor do réu/genitor foi dispensada. Corrobora esse entendimento o fato de a referida solenidade ter sido realizada pela mesma Defensora Pública que manifestara, anteriormente, a necessidade de diferentes defensores para os réus. Isso demonstra a concordância dela com o prosseguimento da solenidade, e da demanda, com apenas um defensor para ambos os réus. Ademais, em nenhum outro momento processual, salvo em memoriais, foi reeditada a alegação de necessidade de diferentes defensores para as partes, o que reafirma a inexistência de colidência de interesses e a concordância da Defensora em defender ambas as partes. Rejeitada a preliminar. Mérito Caso no qual restou bem provada a negligência e o abandono materno e paterno, bem assim a incapacidade dos genitores de dar os devidos e necessários cuidados e atendimentos ao filho. E no qual restou também

bem provado que a criança está sob os cuidados fáticos dos apelados desde que teve alta hospitalar, logo após o seu nascimento (há quase 02 anos), sendo cuidado e tratado por eles como filho desde então, verificando-se ainda que o menino está sendo em tudo bem cuidado e bem atendido. Hipótese de adequado julgamento de procedência do pedido de destituição do poder familiar dos genitores, e do pedido de adoção formulado pelos apelados. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70068961697, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/05/2016)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. DEFENSORIA PÚBLICA. Cálculos simples, para apuração de débito alimentar, devem ser apresentados pela parte interessada, ainda que assistida pela Defensoria Pública. Afinal, existe até mesmo disponibilização, pelo Tribunal de Justiça, de ferramenta acessível a todos, via internet, para cálculos de menor complexidade. Celeridade processual que assim recomenda, com otimização dos recursos disponíveis, evitando diligências desnecessárias. Princípio da colaboração, art. 6º, NCPC. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70067923706, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 05/05/2016; TJ-RS)

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA. SUFICIÊNCIA. 1. A dificuldade de fala do réu não conduz automaticamente à nulidade do ato judicial. É preciso verificar se lhe foi cerceado o direito de defesa pessoal e, mais, se realizado de outro modo o interrogatório seria possível alcançar resultado diverso. Embora a dificuldade em se expressar, depreende-se inequivocamente que o réu negou as vias de fato e a ameaça. E o fez com ênfase, transparecendo muita convicção em sua inocência. Também ficou muito claro ter negado qualquer animosidade para com as ofendidas. Em suma, ainda que incompreensível a sua explicação para a negativa, certo é que o acusado negou a prática dos delitos. Neste cenário, enfim, o exercício da defesa pessoal restou assegurado e minimamente exercido pelo acusado na audiência. Ademais, o mesmo estava acompanhado do Defensor Público, que com ele conversou antes da audiência, inclusive com a presença da irmã do acusado, que teria auxiliado na compreensão da sua versão. Nulidade rejeitada. 2. Suficiente o conjunto probatório acerca da efetiva ocorrência dos delitos de vias de fato e ameaça. Depoimentos coerentes das ofendidas, imputando sua autoria ao acusado e confirmando o temor inerente a sua conduta. Tese defensiva de insignificância que não prospera em se tratando de delitos praticados no âmbito das relações domésticas. Juízo condenatório confirmado. Penas redimensionadas. Execução suspensa, mediante condições. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Crime Nº 70067955633, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 04/05/2016; TJ-RJ)

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS SUSPENSAS. I. Comprovadas a existência dos fatos e a autoria delitiva, imperiosa a manutenção da condenação. Caso dos autos em que os abusos, cometidos pelo réu contra a vítima, menor de quatorze anos, estão devidamente alicerçados na palavra coerente da ofendida, a qual restou corroborada pelas demais provas. II. Descabida a desclassificação do crime para a contração penal de importunação ofensiva ao pudor, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo réu, consistente em praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, ultrapassou a esfera de mera importunação ofensiva ao pudor, sendo incompatível com a descrição típica do artigo 61 do Decreto-Lei n.º 3.688/41. III. A pena-base não comporta redução, porquanto devidamente analisadas em desfavor ao acusado na sentença condenatória as vetoriais circunstâncias e consequências. IV. Quanto às custas processuais, o réu pobre faz jus à suspensão da exigibilidade (durante cinco anos, após os quais a dívida deve ser considerada prescrita), de acordo com o artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil, de forma que cabível ao acusado, assistido pela Defensoria Pública, a concessão do benefício. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Crime Nº 70043261635, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 18/05/2016; TJ-RS)

APELAÇÃO CRIME. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ART. 28, CAPUT, DA LEI NÚMERO 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS INOCORRENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de porte de substância entorpecente para uso próprio, vindo apenas a cominar novas modalidades de sanção para o tipo penal previsto no artigo 28 da mesma lei, inexistindo impedimento legal a que penas restritivas de direito sejam as únicas sanções cominadas ao tipo penal. Conduta, por sinal, lesiva, por extrapolar a esfera da discricionariedade do indivíduo em causar dano próprio para atingir o coletivo. 2. Princípio da insignificância afastado. A insignificância não está na quantidade da substância apreendida, mas na qualidade desta e na circunstância de perigo decorrente do fato. 3. Comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade do delito, mister a condenação do réu. 4. Concessão da assistência judiciária gratuita ao réu, assistido pela Defensoria Pública. APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Prova colhida na instrução processual insuficiente a respeito do dolo, elementar necessária à concretização do tipo penal imputado. 2. Embora a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclua a imputabilidade penal, todavia, no caso, incontroverso que o acusado estava drogado, situação referida pelas testemunhas e

relatada desde a fase policial. 3. Impraticável se concluir a respeito da efetiva capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se sobre ele. 4. Absolvição com base no princípio in dubio pro reo. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, POR MAIORIA.

(Recurso Crime Nº 71005953583, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 23/05/2016; TJ-RS)

ABANDONO MATERIAL – Frustração de pagamento de pensão - Crime omissivo – Não comprovação do elemento subjetivo do tipo penal - Eventual inadimplemento que, por si só, não tipifica o delito do art. 244, parágrafo único, do CP – Ausência de dolo - Absolvição que se impõe - Recurso provido - (voto n. 28827).

(Relator(a): Newton Neves; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 11/05/2016; TJ-SP)

APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS. Distribuição da ação no ano de 1994, quando a autora tinha menos de 1 ano de idade - Requerido citado pessoalmente. Contestou a ação, comparecendo no IMESC para a realização de exame na época pelo método de HLA. Em seguida, mudou de cidade e abandonou o feito - Resultado da perícia não afastou a paternidade. Atuação da Procuradoria Geral e, posteriormente, da Defensoria Pública - Longa e tumultuada tramitação do feito - Diversas tentativas de localização do requerido para a realização de nova perícia pelo método do DNA, todas infrutíferas. Sentença de improcedência proferida em 30/9/2014, considerando não ser possível o reconhecimento da paternidade sem exame conclusivo. Recurso da autora pretendendo a integral reforma do julgado. Procedência das alegações - Conduta do requerido demonstrando descaso com o deslinde do feito - Provas documentais e orais corroboraram a versão da autora - Desnecessidade de realização de novo exame - Prova pericial (exame HLA) não afastou a paternidade e somada ao conjunto probatório permitem concluir pela paternidade do requerido - Possibilidade de reconhecimento da paternidade, no caso concreto - Súmula 301 do STJ - Jurisprudência desta 7ª Câmara e do E. Tribunal de Justiça. Alimentos – Pedido de fixação em um salário-mínimo nacional – Provimento parcial, diante da profissão do requerido (comerciante ou técnico agrícola), não sendo comprovado ter ganhos expressivos – Fixação em 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir da citação, nos termos da Súmula 277 do STJ, até os 18 anos, quando se extinguiu o poder familiar, ou até os 24 anos, caso comprovada a efetiva frequência em curso superior. Sentença integralmente reformada. RECURSO PROVIDO QUANTO À PATERNIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AOS ALIMENTOS.

(Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2016; Data de registro: 25/05/2016)

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de ressarcimento de danos materiais e

morais decorrentes de acidente de veículo. Veículo que desgovernado avança sobre a calçada colhendo as vítimas. Vítima fatal filha dos autores. Nexo causal entre a conduta culposa do condutor do veículo e os danos sofridos bem evidenciado.

Pensão mensal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a ausência de contribuição da vítima para o sustento do lar não inibe o direito à pensão. Indenização mantida na forma fixada pela r. sentença, à mingua de impugnação específica.

Dano moral bem configurado decorrente da dor, tristeza e sofrimento experimentados, presumivelmente de elevada intensidade, em razão do falecimento de sua filha. Redução do quantum debeatur. Não cabimento. Exagero não demonstrado.

Recurso não provido.

(Relator(a): Cesar Lacerda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 13/05/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito de indenização por danos morais - Autora, que se diz vítima de dor moral diante do recebimento de mensagens de textos no seu aparelho celular (“watsapp”, “SMS”) e na rede social (“Facebook”) - Conteúdo destas difamatórias e injuriosas feitas pela ré - Sentença de procedência - Inconformismo exclusivo desta - Preliminar de cerceamento afastada - Abuso do direito de liberdade de expressão - Reconhecimento do ilícito e do dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial - Redução, contudo, ante a incapacidade financeira da ré, do montante da indenização de R\$ 12.000,00 para R\$ 5.000,00, apta aos objetivos da lei - Apelo provido em parte.

(Relator(a): Galdino Toledo Júnior; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 10/05/2016)

APELAÇÃO. Ação de partilha ajuizada pelo ex-companheiro após a dissolução judicial de união estável. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inconformismo do autor. Acolhimento. Pleito de partilha das acessões edificadas pelo casal em área pública, bem como a fixação de aluguéis, decorrentes da utilização do imóvel pela ré. A partilha pretendida se restringe às acessões feitas sobre o terreno, situado em área pública, não se cogitando acerca de propriedade. Viabilidade da pretensão, em tese, tendo em vista tratar-se de dispêndios realizados na constância de união estável. Sentença anulada, de modo a viabilizar a tramitação da ação. RECURSO PROVIDO”.(v.22806).

(Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: Francisco Morato; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/05/2016; Data de registro: 17/05/2016)

DIREITO CIVIL. COISAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COHAB/SP. Rescisão Contratual e Indenização por Perdas e Danos. Sentença de procedência dos pedidos, na origem, declarada a rescisão do compromisso de compra e venda em questão nos autos,

declarando-se ainda, a perda de 100% dos valores pagos pela requerida a título de parcelas de aquisição do imóvel, compensando-se, assim, o largo período de fruição do bem sem qualquer contraprestação.

Recurso de Apelação da requerida. Preliminares recursais. Inexistente, na espécie, cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. Quando suficientes os elementos de convicção presentes aos autos, manifestamente desnecessária maior dilação probatória (oral ou documental), inútil o prolongamento da lide, não há violação à ampla defesa com o julgamento antecipado. Anote-se, mais, não ser obrigatória a realização de Audiência de Conciliação, sobretudo, quando não se vislumbra perspectiva de composição amigável.

Mérito recursal. Contexto de não pagamento das prestações e não ocupação do imóvel, ainda que por conta de esbulho perpetrado por terceiro e não resistido pela mutuária. Infração Contratual. Resolução. Longevo período sem contraprestação pecuniária. Retardamento da apelada em tomar providências para resolver o contrato e reaver o bem, Considerando-se a natureza social do empreendimento, de forma a prover habitação à população de baixa renda, não pode ser entendido como violação a boa-fé objetiva, aos deveres de probidade, cooperação, informação e lealdade e ao “dever de mitigar o próprio prejuízo” (duty to mitigate the loss).

Devedora, apelante, que ao contrário, recebeu mais tempo para sanar a dívida e preservar sua moradia, deixando, contudo, de adotar postura nestes termos.

Exceção de contrato não cumprido inaplicável no caso. Adimplemento substancial não verificado, inexistindo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Perda integral das parcelas pagas. Admissibilidade, nessa específica situação, sem violação ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser desproporcional. Direito social de moradia que não elide a obrigação da contraprestação consistente na ocupação efetiva e no pagamento das parcelas do financiamento.

Recurso de Apelação da requerida, portanto, não provido.

(Relator(a): Alexandre Bucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/05/2016; Data de registro: 18/05/2016)

NOTÍCIAS MÊS DE MAIO

Normas que interferem na autonomia de defensorias públicas estaduais são inconstitucionais, decide STF

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais

normas dos Estados do Amapá, da Paraíba e do Piauí que interferiam nas autonomias das defensorias públicas estaduais desses entes federativos. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (18), no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5286 e 5287 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 339, ajuizadas na Corte pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep).

O julgamento, iniciado em outubro de 2015 com o voto do relator, ministro Luiz Fux, foi retomado com o voto do ministro Edson Fachin, que havia pedido vista dos autos naquela ocasião. Ele seguiu o entendimento do relator, em todos os casos, votando pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, no ponto em que violam a autonomia das defensorias públicas estaduais.

Amapá

AADI 5286 foi ajuizada para questionar dispositivos da Lei Complementar 86/2014, do Estado do Amapá (AP), que dispõe sobre a reorganização e reestruturação da Defensoria Pública naquele estado e da carreira de seus membros. A Anadep alegou violação à independência funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública estadual, consagrada pela Emenda Constitucional (EC) 45, com base no artigo 134, *caput*, e parágrafos da Constituição Federal (CF).

Em outubro de 2015, o ministro Luiz Fux julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes na norma atacada que atribuem ao governador a estruturação administrativa da Defensoria Pública amapaense. Para ele, a lei estadual, ao atribuir competência ao governador do estado de nomear ocupantes de cargos essenciais na estrutura da Defensoria Pública estadual, viola a autonomia administrativa do órgão, além do artigo 135 e parágrafos, da CF, e normas gerais estabelecidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/1994).

O ministro afirmou que a autonomia financeira e orçamentária das defensorias públicas estaduais, prevista no artigo 134 (parágrafo 2º) da Constituição, fundamenta constitucionalmente a iniciativa do defensor público geral do estado na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.

Ao se manifestar na sessão desta quarta, o ministro Fachin e os demais presentes disseram ter chegado às mesmas conclusões do relator, à exceção do ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência da ação, por entender que só os Poderes possuem autonomia.

Paraíba

A Anadep também ajuizou a ADI 5287, contra a Lei 10.437/2014, do Estado da Paraíba, que estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2015. De acordo com a entidade, a lei reduziu a proposta orçamentária da Defensoria Pública estadual, em afronta à autonomia da instituição, prevista no artigo 134 (parágrafo 2º) da Constituição Federal.

A redução unilateral – pelo governador do Estado da Paraíba – do valor da proposta orçamentária elaborada pela Defensoria Pública estadual, apresentada em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e demais requisitos constitucionais, “revela verdadeira

extrapolação de sua competência em clara ofensa à autonomia da referida instituição e à separação dos Poderes”, disse o ministro Luiz Fux em seu voto. Ele reiterou os fundamentos do seu voto na ADI 5286 para declarar a inconstitucionalidade da norma paraibana, apenas quanto à parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual em razão de prévia redução unilateral pelo governador.

Neste caso, o relator declarou a inconstitucionalidade parcial da lei, sem pronúncia de nulidade, uma vez que não há como desfazer o repasse de verbas já realizado. Segundo o ministro, enquanto não houver a apreciação legislativa da proposta orçamentária, os repasses só poderão ser feitos sobre o valor constante de nova proposta analisada pela Assembleia. “A associação queria que fosse repassado o valor com base na proposta original e isso é impossível constitucionalmente, por isso julgo parcialmente procedente”, ressaltou.

À exceção do ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência da ADI, todos os ministros presentes à sessão acompanharam o relator.

Os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski chegaram a se manifestar pela prejudicialidade da ação, tendo em vista que o orçamento já tinha sido executado. Contudo, no mérito, também acompanharam o relator para assentar a tese de que é inconstitucional a prática do Poder Executivo de reduzir de forma unilateral os orçamentos propostos por outros poderes e órgãos autônomos. O ministro Luís Roberto Barroso defendeu a continuação da votação para afastar a prejudicialidade, com base em precedentes como a ADI 4426, para decidir o mérito e firmar o entendimento da Corte sobre o tema.

Piauí

AADPF 339 foi ajuizada contra omissão do governador do Estado do Piauí consistente na ausência de repasse de duodécimos orçamentários à Defensoria Pública local, na forma da proposta originária. Segundo a entidade, a omissão do Poder Executivo estadual descumpriu a garantia contida no artigo 168 da CF, o qual determina o repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme lei complementar.

Em seu voto, o relator destacou que a Constituição Federal assegura à Defensoria a prerrogativa de formulação de sua proposta orçamentária e que a retenção em repasses de duodécimos pelo governo estadual “constitui prática indevida de flagrante violação aos preceitos fundamentais da Constituição”. Por esses motivos, ele votou pela procedência da ADPF.

Mais uma vez, à exceção do ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência da arguição, todos os ministros presentes à sessão acompanharam o relator.

O ministro Fachin disse, no voto-vista apresentado na sessão desta quarta, que a decisão da Corte determina que o Poder Executivo do Piauí proceda ao repasse dos recursos públicos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública estadual, conforme previsto na Lei piauiense 6.610/2014, compreendidos os créditos suplementares e especiais eventualmente abertos, principalmente quanto às parcelas já vencidas.

2ª Turma: antecedentes não interferem na análise da conduta social de condenado

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, na sessão desta terça-feira (10), o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 130132, por meio do qual a Defensoria Pública da União (DPU) pede a redução da pena de um condenado a 4 anos e 11 meses de reclusão por furto qualificado por entender que, ao analisar sua conduta social, o juiz sentenciante não poderia ter levado em conta seus antecedentes criminais.

O julgamento havia sido interrompido por pedido de vista formulado pela ministra Cármen Lúcia que, na sessão de hoje, acompanhou o voto do relator, ministro Teori Zavascki, pelo provimento do recurso para que o juízo da execução redimensione a pena-base fixada.

Em voto proferido no ano passado, o ministro Teori sustentou que antes da reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do cidadão, incluindo, além dos registros criminais, seu comportamento na sociedade. Mas, após a aprovação da Lei 7.209/1984, a conduta social passou a ter configuração própria. “Introduziu-se um valor apartado, com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com os outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com seus antecedentes criminais”, explicou o relator.

A ministra Carmen Lúcia destacou que o juízo sentenciante não indicou fundamentos concretos para a verificação dos elementos extrapenais que poderiam caracterizar a má conduta social, limitando-se a analisar a folha de antecedentes do réu. Em razão disso, tal como o relator, seu voto afasta da pena-base a valoração negativa feita na circunstância judicial da conduta social. A decisão do colegiado foi unânime.

1. Sexta Turma reconhece proteção jurídica a profissionais do sexo

Ao conceder habeas corpus a uma garota de programa acusada de roubo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou, na última terça-feira (17), que profissionais do sexo têm direito a proteção jurídica e que seria possível cobrar em juízo o pagamento por esse tipo de serviço.

Os ministros concluíram que a conduta da acusada, ao tomar à força um cordão folheado a ouro do cliente que não quis pagar pelo sexo, não caracterizou roubo, mas o crime de exercício arbitrário das próprias razões previsto no **artigo 345** do Código Penal, cuja pena máxima é de um mês de detenção.

“Não se pode negar proteção jurídica àqueles que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes”, afirmou o relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz.

Cobrança judicial

O juiz de primeiro grau havia condenado a ré pelo artigo 345 do CP, mas o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) reformou a decisão para roubo. Para o TJTO, o compromisso de pagar por sexo não seria passível de cobrança judicial, pois a prostituição não é uma atividade que deva ser estimulada pelo Estado.

De acordo com o Ministério Público do Tocantins, que sustentou a acusação contra a mulher, “não teria o menor cabimento considerar exercício arbitrário das próprias razões – delito contra a administração da Justiça – a atitude do agente que consegue algo incabível de ser alcançado através da atividade jurisdicional do Estado”.

Categoria reconhecida

Em seu voto, o ministro Schietti lembrou que o Código Brasileiro de Ocupações de 2002, do Ministério do Trabalho, menciona a categoria dos profissionais do sexo, o que “evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e, portanto, é passível de proteção jurídica”. Além disso, afirmou, a Corte de Justiça da União Europeia considera a prostituição voluntária uma atividade econômica lícita.

Essas considerações, disse o relator, “não implicam apologia ao comércio sexual, mas apenas o reconhecimento, com seus naturais consectários legais, da secularização dos costumes sexuais e da separação entre moral e direito”.

Segundo ele, o processo demonstra que a garota de programa pensava estar exercendo uma pretensão legítima, já que não recebeu os R\$ 15,00 prometidos em acordo verbal pelo cliente (o fato ocorreu em 2008). Com a decisão de enquadrar o caso no artigo 345 do Código Penal, a turma reconheceu a prescrição do crime, já que a pena correspondente é bem menor do que na hipótese de roubo.

2. Obrigação dos pais de prestar alimentos a filho maior de idade depende de prova

O filho que atinge a maioridade tem que comprovar a necessidade ou que frequenta curso técnico ou universitário para continuar recebendo pensão alimentícia. A decisão unânime foi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar um recurso apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

O caso envolve ação ajuizada por um filho, com quase 21 anos de idade, contra o pai, com a finalidade de cobrar pensão alimentícia no total de R\$ 52.248,00. O alimentando completou a maioridade em setembro de 2010 e ingressou com a ação em setembro de 2012.

Na sua defesa, o pai alegou que o filho não comprovou a necessidade dos alimentos, cobrados apenas dois anos após completar sua maioridade. Na oportunidade, enfatizou que há 10 anos não mantinha relação socioeconômica com o filho.

O TJRS julgou, por unanimidade, “descabido” o argumento do pai de que seria preciso comprovar a necessidade do filho para recebimento de pensão alimentícia. Inconformado, o genitor recorreu ao STJ.

Contraditório

O relator do caso na Terceira Turma, ministro Villas Bôas Cueva, citou o entendimento do STJ de que, apesar de a maioridade não fazer interromper a obrigação de pagamento, “eventual pedido de cancelamento de pensão alimentícia está sujeito a decisão judicial mediante contraditório”.

Para o ministro, o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, “os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado”, que não foi produzida no caso em análise.

“Incumbe ao interessado, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a comprovação de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário”, afirmou.

No voto, o ministro reconheceu em parte os argumentos apresentados pelo pai e determinou o retorno do processo ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que o filho tenha a oportunidade de comprovar a necessidade da pensão.

Roberta Madeira Quaranta

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**